



DE FAMÍLIAS EM ÁREA DE RISCO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MORADIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE AUXÍLIO-ALUGUEL E DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1) APELAÇÃO DO RÉU. 1.1) Prejudicial de mérito. Pedido de condenação ao pagamento de danos materiais em razão do custo despendido pelos autores na construção das casas demolidas. Prescrição quinquenal declarada contra a Fazenda Pública. 1.2) Mérito. Sentença reformada para que os pedidos de concessão de moradia e, subsidiariamente, de pagamento de auxílio-aluguel sejam julgados improcedentes. Violação ao princípio da igualdade não reconhecida. Inclusão em programa habitacional deve respeitar critérios administrativos que não se encontravam comprovados no momento da propositura da ação, após mais de 5 anos da demolição das residências. Impossibilidade de o Poder Judiciário incluir os autores em posição prioritária em programa habitacional em detrimento daqueles que também estão aguardando serem chamados. Ausência de comportamento irrazoável e de injustificada inércia por parte do Município no caso concreto destes autos. 2) APELAÇÃO DOS AUTORES. 2.1) Prejudicial de mérito. Prescrição em relação ao pedido de danos materiais. 2.2) Mérito. Pedido de condenação do Município ao pagamento de danos morais em razão da legítima expectativa criada pela Municipalidade de que o Auxílio concedido aos ex-moradores do Monte das Oliveiras seria mantido até que recebessem moradia, bem como em função da prolongada demora para a concessão de moradia aos Requerentes. Improcedência. Ausência de comportamento irrazoável e de injustificada inércia por parte do Município no caso concreto destes autos, que possam ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3) Recurso do Réu provido e Recurso dos autores desprovido. DECISÃO: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETIRADA DE FAMÍLIAS EM ÁREA DE RISCO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MORADIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE AUXÍLIO-ALUGUEL E DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1) APELAÇÃO DO RÉU. 1.1) Prejudicial de mérito. Pedido de condenação ao pagamento de danos materiais em razão do custo despendido pelos autores na construção das casas demolidas. Prescrição quinquenal declarada contra a Fazenda Pública. 1.2) Mérito. Sentença reformada para que os pedidos de concessão de moradia e, subsidiariamente, de pagamento de auxílio-aluguel sejam julgados improcedentes. Violação ao princípio da igualdade não reconhecida. Inclusão em programa habitacional deve respeitar critérios administrativos que não se encontravam comprovados no momento da propositura da ação, após mais de 5 anos da demolição das residências. Impossibilidade de o Poder Judiciário incluir os autores em posição prioritária em programa habitacional em detrimento daqueles que também estão aguardando serem chamados. Ausência de comportamento irrazoável e de injustificada inércia por parte do Município no caso concreto destes autos. 2) APELAÇÃO DOS AUTORES. 2.1) Prejudicial de mérito. Prescrição em relação ao pedido de danos materiais. 2.2) Mérito. Pedido de condenação do Município ao pagamento de danos morais em razão da legítima expectativa criada pela Municipalidade de que o Auxílio concedido aos ex-moradores do Monte das Oliveiras seria mantido até que recebessem moradia, bem como em função da prolongada demora para a concessão de moradia aos Requerentes. Improcedência. Ausência de comportamento irrazoável e de injustificada inércia por parte do Município no caso concreto destes autos, que possam ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3) Recurso do Réu provido e Recurso dos autores desprovido. A C Ó R D Ã O: "ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, concordando parcialmente com o parecer ministerial, em dar provimento à Primeira Apelação Cível e negar provimento à Segunda, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0617776-12.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Denis Marques Ribeiro.; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).; Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).; Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC).; Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.; Advogado: Fabrício Perrotta da Silva (OAB: 165909/RJ).; Advogado: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).; Procuradora: Carolina Ferreira Palma.; ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.; ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza.; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Anselmo Chixaro.; EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA MAGISTRADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL BASEADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA ANULADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- O art. 477 do Código de Processo Civil, em seu §2.º e incisos, estabelece que se houver necessidade de esclarecimentos sobre ponto no qual exista divergência, poderá a parte requerer ao Juízo a manifestação do profissional com esta finalidade. - No caso dos autos, constata-se que o Magistrado sequer manifestou-se a respeito da petição de p. 189/190. Nesse sentido, caberia à Magistrada, uma vez observado que houve a impugnação, decidir sobre o feito, acolhendo ou não o pedido da parte. No entanto, para isso, como dito alhures, é necessário pronunciar-se a respeito, o que de sobremaneira não ocorreu, tendo em vista que o ato seguinte do Juízo fora a determinação do julgamento antecipado da lide e a prolação de Sentença desfavorável ao autor.- Recurso conhecido e, no mérito, provido. Sentença anulada. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA MAGISTRADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL BASEADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA ANULADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - O art. 477 do Código de Processo Civil, em seu §2.º e incisos, estabelece que se houver necessidade de esclarecimentos sobre ponto no qual exista divergência, poderá a parte requerer ao Juízo a manifestação do profissional com esta finalidade. - No caso dos autos, constata-se que o Magistrado sequer manifestou-se a respeito da petição de p. 189/190. Nesse sentido, caberia à Magistrada, uma vez observado que houve a impugnação, decidir sobre o feito, acolhendo ou não o pedido da parte. No entanto, para isso, como dito alhures, é necessário pronunciar-se a respeito, o que de sobremaneira não ocorreu, tendo em vista que o ato seguinte do Juízo fora a determinação do julgamento antecipado da lide e a prolação de Sentença desfavorável ao autor. - Recurso conhecido e, no mérito, provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0617776-12.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0619319-50.2019.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Talita Regina Araújo Picanco.; Advogado: Malu Borges Nunes (OAB: 51458/SC).; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).; Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC).; Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).; Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.; Advogado: Nelson dos Santos Farias Filho